

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0379/79

INTERESSADO : TAILERAND ALVES

ASSUNTO : Recurso administrativo contra conclusão de sindicância da Escola de 1º e 2º Graus "SINÉSIO MARTINS", de São José dos Campos

RELATOR : Cons. Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE Nº 170/80 CEPG Aprov. em 06/02/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 Por determinação do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação, o Grupo de Controle das Atividades Administrativas e Pedagógicas (GCAAP) compareceu à Escola de 1º e 2º Graus "Sinésio Martins", em São José dos Campos, para apurar fatos que teriam ocorrido nessa escola, apontados por TAILERAND ALVES, aluno da 7ª série do Curso Supletivo - modalidade "Suplência", de 1º grau, em ofício dirigido ao Exmo. Sr. Ministro da Educação.
- 1.2 Buscando esclarecer as denúncias formuladas pelo referido aluno, a Comissão do GCAAP, composta por três membros, compareceu à escola em questão e também à Delegacia de Ensino da referida cidade. Ouviu o Diretor, vários professores, o queixoso e o próprio Delegado de Ensino que se manifestou através de ofício.
- 1.3 Através das declarações das pessoas ouvidas e dos documentos coligidos para ilustrar o caso, chegou às seguintes conclusões:
 - 1.3.1 O aluno TAILERAND ALVES ficou retido em Português, na 7ª série do Curso Supletivo - modalidade "Suplência" - 1º grau, da EPSG "Synésio Martins", ao final do 1º semestre letivo de 1978.
 - 1.3.2 Por não concordar com tal resultado, interpôs recurso junto à direção da escola, em 20/07/78. Fundamenta sua representação no fato de considerar-se apto a obter aprovação nos exames que o reprovaram e afirma ter havido "protecionismo a outros alunos", acrescentando ter condições de provar o que afirmou.

- 1.3.3 O diretor ordena a instauração de sindicância para apurar a denúncia formulada pelo aluno, segundo a qual a professora de Português teria facilitado as coisas para outro aluno, fornecendo-lhe antecipadamente o conteúdo das provas dessa disciplina.
- 1.3.4 Os membros do GCAAP, de posse dos autos da sindicância determinada pelo diretor da escola, verificaram que ela procurou esclarecer apenas a denúncia de protecionismo formulada pelo interessado; não foram ouvidos os professores componentes do Conselho de Classe que homologou a retenção do aluno, em português.
- 1.3.5 A fraude denunciada por TAILERAND ALVES, corroborada pelo aluno JOSÉ CAETANO DE ANDRADE, invocado como testemunha por aquele, não restou caracterizada, por falta de provas.
- 1.3.6 Entretanto, a retenção do interessado não ficou suficientemente esclarecida pelos motivos seguintes:
- a) Em seu boletim consta, no mês de março, nota 6 (seis), de Português e no diário de classe está lançada a nota 0 (zero). A professora Maria Aparecida de Azevedo, titular da disciplina e objeto da denúncia, alegou, em seu depoimento, que o aluno deixou de fazer em 1ª época, a prova relativa a um mês, que, no momento, não sabe especificar, afirma que referida prova foi realizada em 2ª época e foi computada a nota na papeleta que segue para a direção a fim de ser emitido o boletim, que se esqueceu de fazer a retificação no diário de classe, no qual ficou registrado o zero relativo à 1ª chamada; que não retificou o diário de classe no qual permanece o zero "(sic).
 - b) A Profa. Maria Aparecida de Azevedo entregou, em 31/07/78, ao aluno TAILERAND ALVES, uma cópia impressa da prova de março para que ele a completasse a fim de atribuir-lhe nota, naquele mês, em que o próprio aluno acreditava estar com zero. Segundo sua própria declaração, este foi um subterfúgio que usou para munir-se de prova a seu favor, para evidenciar as inverdades veiculadas contra ela pelo referido aluno. Entretanto, àquela altura, o mesmo já estava definitivamente reprovado.

- c) Os membros do GCAAP solicitaram da professora a apresentação dos exercícios ou provas realizadas por TAILERAND ALVES, durante o período de recuperação e a mesma declarou que não sabia ao certo se tinha rasgado ou devolvido tais papéis ao interessado, após a realização da sindicância interna.
- d) Na conclusão da referida sindicância consta "Ressalte-se ainda que na reprovação do requerente, a responsabilidade da professora é relativa, considerando-se que o mesmo foi a "Conselho de Classe", que ratificou sua reprovação." Entretanto, ao compulsar a ata do mencionado "Conselho de Classe", os membros do GCAAP não encontraram nenhum registro a respeito de TAILERAND ALVES. Seu nome não consta de referida ata, embora os professores ouvidos na sindicância tenham afirmado que quatro votaram pela sua retenção e apenas um pela sua promoção.

1.3.7 À vista dessas constatações, o GCAAP conclui seu relatório com estas palavras: "Pela ata da reunião do Conselho de Classe o aluno TAILERAND ALVES não foi julgado, posto que seu nome não consta da mesma. Assim sendo, somos pelo encaminhamento do presente expediente à douta decisão do egrégio Conselho Estadual de Educação".

1.3.8 O processo foi baixado em diligência para atualização dos elementos que o configuram e retornou com o informe de que aluno em tela deixou de estudar a partir do 2º semestre de 1978, não tendo nem mesmo solicitado transferência para outra escola até a data da informação (19/09/79).

2. APRECIÇÃO:

Trata o presente de caso de retenção em Português, na 7ª série do 1º grau Curso Supletivo modalidade "Suplência". O aluno retido não se conformou com o fato e representou primeiramente à direção da escola e após ao Ministério da Educação e Cultura. Este remeteu o assunto à consideração da Secretaria de Estado da Educação que designou o Grupo de Controle de Atividades Administrativas e Pedagógicas para apurar as denúncias apresentadas pelo aluno.

(fl.4.)

Ao cabo dos trabalhos, restou provado que, ao contrário do que afirmaram a professora de Português e os demais professores ouvidos pelo GCAAP, o nome do referido aluno não consta da ata do "Conselho de Classe", a quem competiria dar a última palavra acerca do seu aproveitamento na disciplina em que fora submetido a processo de recuperação.

Persiste, portanto, a dúvida. Com isto, julgamos necessário oferecer outra oportunidade ao interessado.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que TAILERAND ALVES deva ser submetido a exame especial de Português, em nível de 7ª série do 1º grau, em escola designada pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação.

O resultado desse exame deverá constar do Histórico Escolar do interessado, relativo à 7ª série do 1º grau-Curso Supletivo modalidade "Suplência", da EPSG "Synésio Martins", em São José dos Campos, cursada no 1º semestre de 1978, em substituição aos resultados obtidos pelo referido aluno nesse período. Tal avaliação se fará em consonância com a escala de notas das normas regimentais da escola em questão.

A Secretaria da Educação deverá determinar a aplicação de medidas cabíveis face ao comportamento inédito manifestado pela professora de Língua Portuguesa, bem como da própria escola envolvida no episódio.

São Paulo, 16 de janeiro de 1980

a) Cons. Geraldo Rapacci Scabello - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16/01/80

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de fevereiro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente